



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500176-57.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ERIVELTON PEREIRA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para receber a denúncia, prosseguindo-se na forma da lei. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500176-57.2024.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Recorrente : Ministério Público do Estado

Recorrido : Erivelton Pereira Rodrigues da Silva

Voto nº : 45.633

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I. Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou denúncia de furto, imputada a Erivelton Pereira Rodrigues da Silva, por subtração de esguicho metálico de hidrante, avaliado em R\$ 350,00, pertencente à “Associação Shopping Hortolândia”.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância é aplicável, considerando o valor do bem subtraído.

III. Razões de Decidir 3. O princípio da insignificância não se aplica apenas pela inexpressividade do valor do bem, mas também pelos vetores objetivos da conduta do agente, periculosidade social da ação e grau de reprovabilidade do comportamento.

IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso provido. Denúncia recebida, prosseguindo-se na forma da lei.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância deve considerar, além do valor do bem, os vetores objetivos da conduta do agente.

Legislação Citada:

CP, art. 155.

Recurso em Sentido Estrito interposto contra
decisão que rejeitou denúncia oferecida contra **ERIVELTON**

PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, a quem se imputou ofensa ao artigo 155, “caput”, do Código Penal. O e. Juiz de Direito não vislumbrou tipicidade no fato, porque ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado, aplicando ao caso o princípio da insignificância.

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão comporta reforma, eis que o bem subtraído foi avaliado em R\$ 350,00, valor que é superior aos 10% do piso salarial estabelecido como parâmetro pela jurisprudência para se determinar a insignificância de um bem. Aduz que o princípio da insignificância não pode ser analisado tão somente pela inexpressividade dos bens subtraídos, mas também pelos vetores objetivos da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, além do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, sob pena de se simplificar a atipicidade de conduta reconhecidamente tratada como delitiva pelo Estatuto Repressor. Alega que o valor do bem não é critério seguro para nortear sua aplicação, já que também devem ser observadas as circunstâncias fáticas e pessoais do agente e da vítima, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de crimes de pequeno valor. Assevera que, no caso concreto, o denunciado ostenta maus antecedentes, a indicar ser furtador contumaz, agindo sempre com o mesmo *modus operandi*, tanto que foi condenado em primeira instância por dois furtos e ainda foi condenado definitivamente por outro furto. Destaca que a reiteração delitiva em datas tão próximas, relacionadas ao mesmo delito, praticados com idêntico *modus*

operandi (furto de peças de hidrantes) indica conduta criminosa habitual. Busca, pois, o recebimento da denúncia, com o consequente prosseguimento do feito (páginas 58/68).

Processado o recurso, com resposta, e mantida a decisão (página 79), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 87/97).

É o relatório.

O recorrido foi denunciado por furto (páginas 46/47). Isso porque no dia 21 de agosto de 2023, por volta das 15h19, na Rua José Camilo de Camargo, nº 5, Remanso Campineiro, na Cidade de Hortolândia, ERIVELTON subtraiu, para si, o esguicho metálico de um hidrante, pertencente à empresa “Associação Shopping Hortolândia”.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado ingressou no shopping center de Hortolândia e subtraiu o esguicho metálico de um hidrante, localizado em um dos corredores do estabelecimento. Após a subtração, saiu do local com o objeto e o escondeu embaixo de uma passarela.

Ocorre que o supervisor de segurança do centro comercial foi informado da ocorrência do furto e, ao verificar as imagens das câmeras, constatou que o denunciado teria subtraído o bem. Algum tempo depois da identificação da autoria, ERIVELTON foi encontrado no supermercado do estabelecimento

por um funcionário e, ao ser indagado, confirmou a prática do crime, bem como apontou onde havia escondido o objeto, que acabou sendo localizado pelos funcionários do shopping.

O e. Juiz de Direito rejeitou a inicial, com a aplicação do princípio da insignificância (páginas 49/53).

Respeitado seu posicionamento, defendido com excelência, peço licença para dele divergir.

Ainda que o bem subtraído possa ter valor reduzido, pela subjetividade do tema, a lei penal tem mecanismos para atenuar os efeitos de sua aplicação, quando caso, em situações como a dos autos.

O recorrido foi preso em flagrante após ter subtraído o bem e tê-lo escondido embaixo de uma passarela.

Desta feita, e a despeito de também comungar da preocupação no sentido de que a movimentação da máquina judiciária deve considerar o que é importante ao convívio social e à segurança do cidadão, não é menos certo que a efetiva aplicação desse entendimento como princípio, convenhamos, implica na adoção de parâmetros puramente subjetivos, muitas vezes contrários à lei.

E mesmo para considerações dessa natureza, será preciso, sempre, o exame de elementos objetivos

demonstrando que a instauração da ação penal, no caso concreto, não atende ao interesse da sociedade.

E nos autos não existem elementos possibilitando o acolhimento da tese deduzida na decisão: *a)* há o interesse de agir; *b)* o fato, em tese, é criminoso; *c)* há indícios claros de autoria e *d)* o bem tem alguma relevância econômica.

Viável, portanto, a instauração da ação penal, com a nota de que a legislação penal traz mecanismos menos severos para tratar de temas como o presente, repito.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para receber a denúncia, prosseguindo-se na forma da lei.

PINHEIRO FRANCO

Relator